



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0003388-92.2015.815.0000

ORIGEM : 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

RELATOR : Exmo. Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE : Jefferson Elierio Pontes Oliveira

PACIENTE : Flávio Alves da Silva

HABEAS CORPUS. FLAGRANTE DELITO EM CRIMES DE TRÂNSITO. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESUPOSTOS E REQUISITOS PARA A MEDIDA EXTREMA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM FIANÇA, PELO JUÍZO DE ORIGEM. CESSAÇÃO DA ALEGADA COAÇÃO. JULGAMENTO PREJUDICADO.

Resta prejudicado o pedido de *habeas corpus*, fundado na ausência de pressupostos e requisitos para a prisão preventiva do paciente, quando o magistrado de origem lhe concede a liberdade provisória, com fiança.

Isso porque, a prisão do paciente, acaso subsistente, não terá mais como fundamento o decreto ora questionado, mas, sim, eventual não pagamento da fiança ou descumprimento das condições estabelecidas na decisão concessiva da liberdade provisória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado pela Bacharel Jefferson Elerio Pontes Oliveira em favor de **Flávio Alves da Silva**, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande.

Aduz o impetrante, em suma, que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal por se encontrar preso em razão de suposta prática dos crimes previstos no art. 302, §1º, I e §2º, da Lei nº 9.503/1997, delitos culposos que, na redação do art. 313 do CPP, não admitiria a decretação da prisão preventiva. Além disso, não estariam presentes os requisitos legais da custódia cautelar, conforme estabelecido no art. 312 do CPP. Por fim, requer, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Solicitadas informações, a autoridade dita coatora encaminhou, às fls. 28/31 cópia de decisão que concedeu liberdade provisória, com fiança, ao paciente, além de fixar-lhe as seguintes medidas cautelares: 1) comparecimento a todos os atos do processo até decisão final; 2) proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo; 3) recolhimento domiciliar, a partir das 23h, salvo se trabalhar, com circunstâncias devidamente comprovadas em juízo, e mediante autorização judicial; 4) comparecimento mensal em cartório, até o dia 10 de cada mês, para justificar as atividades.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer oral, opinando pela prejudicialidade do *madamus*.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do impetrante, no presente *mandamus* tem por escopo a cessação de suposto constrangimento ilegal que sofria o paciente **Flávio Alves da Silva**, em face da sua prisão preventiva. Segundo o impetrante, a custódia cautelar não pode se sustentar, pois ao paciente está sendo atribuída a prática de delitos de trânsito, que, sendo culposos, não admitem a medida extrema.

Além disso, não estariam presentes os requisitos legais da custódia cautelar, conforme estabelecido no art. 312 do CPP. Por fim, requer, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Antes de analisarmos o mérito do pedido ora veiculado, entretanto, observa-se que o paciente obteve a liberdade provisória, condicionada apenas ao pagamento de fiança e cumprimento de condições impostas pelo magistrado de origem (fls. 29/31).

Muito embora não exista, nos autos, comprovação de que o paciente já se encontre em liberdade, há que se considerar que a sua prisão, acaso subsistente, não terá mais como fundamento o decreto ora questionado, mas, sim, eventual não pagamento da fiança ou descumprimento das condições estabelecidas na decisão concessiva da liberdade provisória.

Assim, a alegada coação ilegal deixou de existir a partir do momento em que fora concedida liberdade provisória, com fiança, ao paciente. Forçoso reconhecer que o *mandamus* perdeu o seu objeto, devendo, portanto, ser julgado prejudicado, nos termos do art. 659 do CPP, situado na parte do

Código dedicada ao *habeas corpus* e seu processo (Capítulo X do Título II do Livro III do CPP), *in verbis*:

Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Essa hipótese, aliás, também encontra previsão em nosso Regimento Interno, o qual, em seu art. 257, preceitua:

Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Sobre o assunto, são os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

Constatado relaxamento da prisão em flagrante do ora Paciente, perde seu objeto o presente writ que visava ao reconhecimento de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão cautelar. 2. Ordem julgada prejudicada. (STJ – HC 47826/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, T5 – J. 24/10/2006, DJU 20.11.2006, p. 345.)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. Se, pendente a ação de habeas corpus, cessar a suposta violência ou coação ilegal, julgar-se-á prejudicado o pedido. Habeas Corpus PREJUDICADO. (STJ. HC 31885-PI, HABEAS CORPUS 2003/0209987-3, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma. Julg. 18/08/2005. DJ 12.09.2005 p. 373.)

Vê-se, portanto, que o julgamento do pedido da impetração resta prejudicado.

Por tais razões, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS**, determinando, por consequência, o seu arquivamento, com a respectiva baixa na distribuição.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da

Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 03 (três) dias do mês de novembro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR